



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.903012/2009-12  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.737 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SONICS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob,

Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão da turma *a quo* que deu provimento ao recurso voluntário.

Discute-se processo de reconhecimento de direito creditório, no qual a pessoa jurídica encaminhou pleito relativo a pretensão pagamento a maior/indevido, por entender que prestaria serviços hospitalares, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 519 do RIR/99), estando submetida ao coeficiente sobre a receita bruta de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, e não ao coeficiente de 32% incidente sobre prestação de serviços em geral.

Decisão da turma *a quo* entendeu que a pessoa jurídica estava enquadrada na definição da expressão “serviços hospitalares”, prevista na Lei nº 9.249, de 1995, delineada no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pelo STJ, na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), razão pela qual deu provimento ao recurso voluntário.

O recurso especial protesta pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

A decisão recorrida aplica, nas suas razões de decidir, o entendimento da Súmula CARF nº 142, que reflete o entendimento julgamento do REsp 1.116.399/BA, pelo STJ, efetuado na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, não se deve conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da  
PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura